



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.913733/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.970 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Assunto**  
**Recorrente** CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para quantificar o valor da Cofins devida no período de apuração respectivo, após seja dado prazo não inferior a 30 dias para manifestação das partes e, ao final, retornem este autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente substituta), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes Neto.

## **Relatório**

Diante da precisa síntese realizada pelo voto condutor na DRJ de origem quanto ao relatório dos fatos, reproduz-se na íntegra aquele:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico – PER/DCOMP no 26387.00143.190908.1.3.04-1297 - fls. 28/31, transmitida em 19/09/2008, com a qual o Contribuinte pretende compensar débitos no valor total de R\$ 140.200,88, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio de DARF (código da receita: 7987; período de apuração: 31/07/2008), recolhido em 20/08/2008, no valor total do crédito, quando da transmissão, no montante de R\$ 138.812,75.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.970 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.913733/2009-18

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF São Paulo) emitiu o Despacho Decisório de fls. 37, no qual decidiu pela não homologação da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte, constando do item 3 do referido Despacho que para o DARF indicado no PER/DCOMP foi localizado pagamento utilizado integralmente para a quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

2.1. A utilização – pagamento encontrado no DARF - descrita no referido item 3 aponta como valor original utilizado a quantia de R\$ 668.916,27, para a contribuição COFINS, período de apuração 31/07/2008.

3. Cientificado em 19/10/2009 da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte interpôs, tempestivamente conforme fls. 39, Manifestação de Inconformidade (fls. 02/06), com a juntada de cópia dos seguintes documentos: Procuração; documentos pessoais dos outorgados representantes legais; Atas de Assembléia e de reunião do conselho de administração; Planilhas com as bases de cálculo do PIS e da COFINS; DARF; DCTF - 07/2008 e 08/2008 -; DACON de 07/2008. As alegações apresentadas, resumidamente, são:

3.1. Relata a não homologação da compensação declarada e descreve os fatos que entende amparar sua pretensão.

3.2. Alega que efetuou o pagamento de R\$ 668.916,27 relativo ao tributo (COFINS) devido para o período de apuração 31/07/2008 de acordo com estimativa informada na respectiva DCTF (fls. 22/23), pois não dispunha dos valores oficiais quando da apuração da base de cálculo.

3.3. Posteriormente, verificou os valores corretos e procedeu à informação na DACON (fls. 26) e, como fizera recolhimento a maior, providenciou a devida compensação do crédito através de PER/DCOMP no 26387.00143.190908.1.3.04-1297. Acrescenta que a compensação foi informada na DCTF posterior, fls. 33/34.

3.4. Em 19/10/2009, a Interessada recebeu o Despacho Decisório com a não homologação da compensação e tentou, sem êxito, retificar a DCTF de 07/2008.

3.5. Trata do direito à compensação e transcreve dispositivos legais do CTN, da Lei 9.430/96, da Instrução Normativa da RFB no 900/2008.

3.6. Resume suas considerações e informa os documentos anexados à sua manifestação (os mesmos acima já mencionados).

3.7. Em seu pedido requer o acolhimento de sua Manifestação para que seja reconsiderado o Despacho Decisório e, assim, homologada a compensação do PER/DCOMP no 26387.00143.190908.1.3.04-1297.

Em seguida, a DRJ decidiu, à unanimidade, em julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade com fundamento no fato de a parte autora ter deixado de apresentar provas cabais sobre seu direito creditório e, além disso, ter ocorrido preclusão do seu direito de juntar documentos hábeis para comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.970 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.913733/2009-18

Transcreve-se trecho da fundamentação elaborada pela DRJ de origem:

6.3. Portanto, resta claro que o Despacho Decisório foi baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária, informações estas oriundas de documentos e declarações do próprio Contribuinte, fornecidos quando da transmissão do PER/DCOMP.

6.4. Nos termos argumentados, uma vez constatado o suposto erro cometido na declaração DCTF, cumpria ao Interessado a obrigação de dar conhecimento da nova apuração por meio do documento próprio para tanto – DCTF Retificadora. Em não o fazendo, deixou de corrigir seu autolancamento e não formalizou a existência do crédito que pretendeu utilizar por intermédio da DCOMP em apreço.

6.5. A impossibilidade da retificação alegada pelo Contribuinte pretendida apenas após a emissão do Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP em questão não lhe ampara na pretensão aduzida em sua Manifestação de Inconformidade pois uma vez instaurada a fase contenciosa, é imperiosa a prova dos valores efetivamente devidos.

6.6. É de se observar que o Contribuinte, ao alegar erro apresentou apenas a DACON de 07/2008e planilhas de apuração do tributo (fls. 20 e 25) como suporte da compensação pretendida, não exibindo qualquer documento contemporâneo aos fatos geradores, elementos estes necessários para fazer prova em seu favor.

6.7. Na atual fase processual há necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, de documentos de origem das informações prestadas e, em especial, do Livro Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

6.8. Insta observar que, em consonância com o mencionado art. 16 do Decreto no 70.235/72, consta, nas “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade” disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

6.9. Na medida em que a Declaração de Compensação restou não homologada e, apresentada a Manifestação de Inconformidade, instaurada a fase litigiosa, cabia à Manifestante instruir sua contestação com todos os argumentos e documentos que entendesse suficientes e necessários para demonstrar a existência do crédito que pretendeu utilizar para compensação.

6.10. Conforme previsto na legislação citada, como regra geral, o prazo para apresentação de provas documentais visando esclarecer o eventual equívoco cometido no preenchimento de DCTF finda na data da apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito do Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

É o relatório

**Voto**

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.970 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.913733/2009-18

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma tempestiva e cumpre com os demais requisitos formais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão colegiada desafiada por este Recurso Voluntário só poderia ter o condão deste Conselho Administrativo reforma-la caso a sociedade empresária resolvesse, mesmo que em sede de Recurso Voluntário a razão de fato que levou até a improcedência da Manifestação de Conformidade, qual seja: inexistência de prova nos autos que indique a existência do direito creditório.

A DRJ de São Paulo I foi clara ao expor a *ratio decidendi* que se valeu para chegar a conclusão que se chegou, ao mencionar que não tendo a sociedade anônima apresentado documento contemporâneo aos fatos geradores apto a fazer prova em seu favor, a mera indicação de recolhimento com base em Provisão de Prêmio Não Ganho supostamente a maior não gera, por si só, o direito creditório alegado.

Diante da exatidão da premissa adotada pela lógica argumentativa da autoridade administrativa de São Paulo, este Recurso Voluntário só estaria habilitado a ensejar a reforma do acórdão se impugnasse os exatos termos da premissa assumida, o que não foi feito. Em que pese o DARF em questão apontar para o pagamento de R\$668.916,27 para COFINS (30.07.2008) e o contribuinte alegar que devia, na verdade, R\$530.103,52, o mesmo deixou de se desincumbir do ônus de provar que o recolhimento deveria ter sido este e não aquele.

Caso houvesse prova nos autos prova de DCTF retificadora em momento anterior ao proferimento do despacho decisório inicial, poderia se falar em anulação da decisão, tendo em vista que por força do artigo 9º, §1º da IN SRF 1.599/15, a DCTF retificadora possui a mesma natureza jurídica da declaração apresentada originariamente e, na hipótese, o despacho teria se pautado em razões equivocadas.

Entretanto, conforme foi considerado pela própria DRJ de origem, a sociedade empresária não indicou provas de que o recolhimento foi, de fato, indevido. Mesmo que houvesse DCTF retificadora em momento posterior ao contencioso administrativo, ainda caberia a parte recorrente apresentar documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado.

A sociedade empresária chega a mencionar no Recurso Voluntário:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.970 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.913733/2009-18

Por sua vez, a Recorrente informou em sua Manifestação de Inconformidade a razão da impossibilidade de efetuar a retificação da referida DCTF, qual seja o fato de o sistema não permitir que o valor de "Débito Apurado" (R\$ 530.103,52) seja menor que o valor pago do débito (R\$ 668.916,27).

Diante disso, verifica-se que as informações que melhor refletiriam a situação fática analisada, a saber, a apuração de determinado débito e o valor (a maior) pago por este mesmo débito, não eram admitidas pelo sistema de preenchimento do programa gerador da DCTF retificadora.

Sendo assim, a Recorrente entendeu por bem efetuar a retificação da DCTF de julho de 2008 (**Doc. 04**), com as informações que melhor se aproximam da realidade fática, quais sejam:

Apuração do Débito			
Campo da DCTF	DCTF original	DCTF retificadora	Campo após a retificação
Débito Apurado	R\$ 668.916,27	R\$ 530.103,52	Alterado
Valor do Débito	R\$ 668.916,27	R\$ 530.103,52	Alterado

Todavia, com base em todas as razões anteriormente expostas, entendo necessário baixar o referido processo em diligência para que a unidade preparada possa quantificar o valor da Cofins devida no período em questão, concedendo prazo não inferior a 30 (trinta) dias para manifestação das partes e, ao final, retornem estes autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator